



CARTILHA DO  
**ESTAGIÁRIO**

## **ÓRGÃO DE SUPERVISÃO**

### **CHANCELARIA**

*Chanceler - Ministro da Província  
Franciscana da Imaculada  
Conceição do Brasil  
Frei Fidêncio Vanboemmel, OFM*

*Presidente da CNSP-ASF  
Coordenador do Instituto Franciscano  
de Antropologia - IFAN  
Frei José Antônio Cruz Duarte, OFM*

*Diretor da CNSP-ASF  
Jorge Apóstolos Siarcos*

### **Órgão da Administração Superior**

*Reitor  
Héctor Edmundo Huanay Escobar*

*Vice-Reitor  
Diretor de Campus - Bragança Paulista  
Joel Alves de Sousa Júnior*

*Pró-Reitor de Ensino, Pesquisa e Extensão  
Paulo Moacir Godoy Pozzebon*

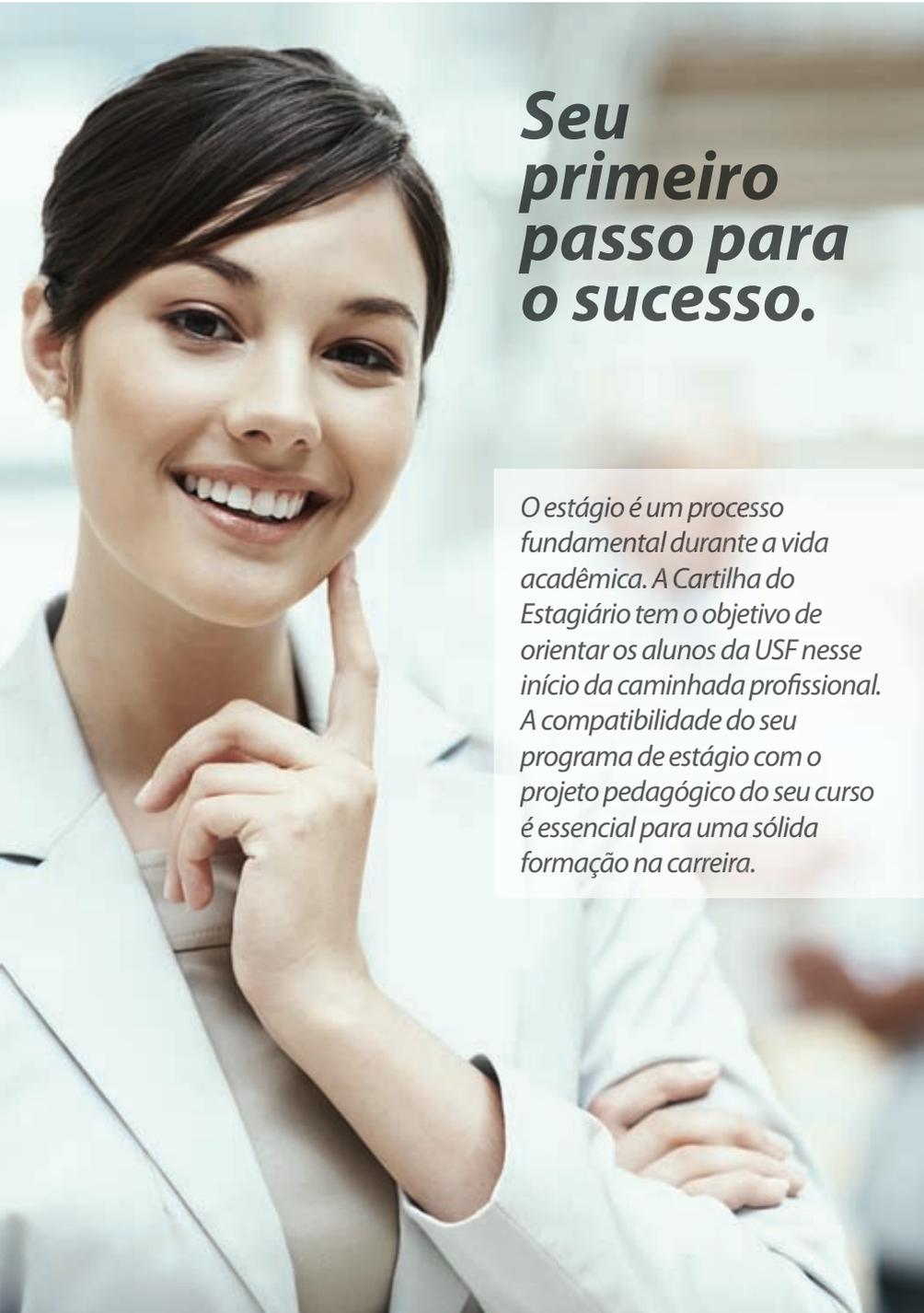
*Pró-Reitor de Administração e Planejamento  
Coordenador do Núcleo de Registros e Controle  
Acadêmico - NRCA  
Eros Pacheco Neto*

*Coordenador do Núcleo de  
Empregabilidade e Empreendedorismo  
Coordenador do Departamento  
de Relações Institucionais  
Paulo Lot Júnior*



# **Sumário**

<i>Núcleo de empregabilidade .....</i>	<i>05</i>
<i>O que é um estágio .....</i>	<i>07</i>
<i>Modalidades de estágio .....</i>	<i>07</i>
<i>Saiba como funciona o estágio não-obrigatório .....</i>	<i>08</i>
<i>Documentos necessários .....</i>	<i>09</i>
<i>Quem pode ser estagiário .....</i>	<i>10</i>
<i>Inicie bem a sua carreira .....</i>	<i>10</i>
<i>Confira as vantagens de se fazer um estágio .....</i>	<i>12</i>
<i>Lei do estágio .....</i>	<i>14</i>
<i>Anotações .....</i>	<i>19</i>



## **Seu primeiro passo para o sucesso.**

*O estágio é um processo fundamental durante a vida acadêmica. A Cartilha do Estagiário tem o objetivo de orientar os alunos da USF nesse início da caminhada profissional. A compatibilidade do seu programa de estágio com o projeto pedagógico do seu curso é essencial para uma sólida formação na carreira.*

# NÚCLEO DE EMPREGABILIDADE E EMPREENDEDORISMO

*O mercado exige cada vez mais de você. Uma boa formação e experiências profissionais são itens essenciais para contratação. Relacionar a teoria da sala de aula à prática do cotidiano é fundamental. Por isso, o estágio desempenha importante papel na carreira profissional.*

*Pensando nisso, a USF criou o Núcleo de Empregabilidade e Empreendedorismo, um serviço para orientação e desenvolvimento pessoal e profissional direcionado para alunos e ex-alunos, com o objetivo de promover ações efetivas para encaminhá-los ao mercado de trabalho, estimulando um perfil empreendedor que garante a escolha certa para uma carreira de sucesso.*

*A USF conta com amplo cadastro de empresas da região disponibilizando, em média, 1.500 oportunidades de emprego e estágios anualmente.*



# Cartilha do **Estagiário**

## O que é um estágio?

*Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o Ensino Regular em Instituições de Ensino Superior de Educação Profissional, de Ensino Médio, da Educação Especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos (LEI 11 788/08).*

## Modalidades de estágio

### **ESTÁGIO OBRIGATÓRIO**

- *Pagamento de bolsa: é opcional;*
- *Pagamento de auxílio-transporte: é opcional;*
- *Seguro contra acidentes pessoais: é obrigatório e é de responsabilidade da empresa concedente ou da Instituição de Ensino.*

### **ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO**

- *Pagamento de bolsa: é obrigatório;*
- *Pagamento de auxílio-transporte: é obrigatório;*
- *Seguro contra acidentes pessoais: é obrigatório e de responsabilidade da empresa concedente;*
- *Você não pode começar um estágio sem a documentação adequada;*
- *Os documentos para estágio não-obrigatório são de responsabilidade da unidade concedente.*

# SAIBA COMO FUNCIONA O ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO:

*É o estágio desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória; vinculado à Instituição de Ensino, o aluno pode realizar o estágio. As tarefas na empresa devem estar de acordo com as previstas no termo de compromisso, e sendo acompanhadas pelo responsável na Instituição de Ensino e pelo supervisor na empresa; é vetada a cobrança de qualquer valor aos estudantes.*

- *A empresa deve firmar o Termo de Convênio com a Universidade;*
- *A empresa concedente deve indicar um funcionário com formação ou experiência profissional na área de conhecimento do curso do estagiário para orientá-lo e supervisioná-lo;*
- *A empresa deve contratar seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário, conforme estabelecido no termo de compromisso;*
- *A carga horária de estágio não deve ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais;*
- *O estágio não poderá exceder 2 (dois) anos em uma mesma empresa;*
- *O estagiário tem direito a receber auxílio-transporte;*
- *Com 1 (um) ano ou mais de estágio na mesma empresa, o estagiário terá assegurado recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado de preferência durante as férias escolares, e o mesmo deve ser remunerado.*

## LEMBRE-SE

*O aluno só pode iniciar a atividade de estágio, seja de qualquer natureza, com toda documentação regularizada. Os estágios iniciados sem autorização e assinatura da Instituição de Ensino (direção do curso ou coordenador) não serão reconhecidos.*





# DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

## • TERMO DE CONVÊNIO

Antes da realização do estágio é firmado um convênio entre a EMPRESA e a UNIVERSIDADE, onde são formalizadas as condições básicas de estágio. O modelo deste é disponibilizado à empresa, que deverá encaminhar 2 (duas) vias preenchidas e assinadas para o Núcleo de Empregabilidade e Empreendedorismo da USF para análise e assinatura.

## • TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO

Termo celebrado entre aluno estagiário, empresas e a Instituição de Ensino, de acordo com a LEI 11.788/08, que prevê condições adequadas do estágio. Tal documento deverá ser devidamente preenchido e assinado pelo aluno e empresa, e entregue ao Núcleo de Empregabilidade e Empreendedorismo da USF.

## • RELATÓRIO DE ATIVIDADES

É um documento obrigatório de acordo com a LEI 11 788/08. Este descreve as atividades do estagiário para avaliação do supervisor de estágio e do coordenador do curso. O relatório deverá ser entregue num período não superior a seis meses.

## • TERMO ADITIVO

Termo vinculado ao termo de compromisso de estágio e visa alterar cláusulas acordadas: carga horária, valor da bolsa, horário de estágio, atividades, supervisores, etc.

## • TERMO DE ENCERRAMENTO DE ESTÁGIO NÃO-OBRIGATÓRIO

Termo feito em 3 vias que visa o encerramento das atividades do estágio na empresa.

## **Quem pode ser estagiário?**

*Estudantes que estiverem regularmente matriculados na USF. As atividades de estágio devem estar de acordo com o plano de ensino do curso. Se as mesmas não são compatíveis, informe ao coordenador de curso.*

## **Inicie bem a sua carreira.**

*O estágio é o primeiro passo no mercado de trabalho; seu comportamento durante esse período define o tipo de profissional que será no futuro. Responsabilidade, comprometimento, assiduidade e confidencialidade são quesitos essenciais para se construir uma carreira de sucesso.*





**CONFIRA AS  
VANTAGENS DE SER  
UM ESTAGIÁRIO:**

**VOCÊ PODERÁ:**

- *Aplicar na prática os seus conhecimentos técnicos;*
- *Conhecer e vivenciar a vida profissional;*
- *Identificar deficiências e buscar aprimoramento;*
- *Melhorar as condições para avaliar o processo ensino-aprendizagem;*
- *Avaliar as teorias das relações humanas e respeito à hierarquia;*
- *Incentivar o exercício do senso crítico, da observação e da comunicação;*
- *Permitir o conhecimento da filosofia, diretrizes e organização das empresas.*

*Agora que você conhece  
todas as vantagens  
de ser um estagiário,  
cadastre seu currículo.*

**ACESSE:**  
**[www.usf.edu.br](http://www.usf.edu.br)**

- 1. Clique no link EMPREGABILIDADE – SAIBA MAIS.*
- 2. Acesso Aluno (RA e Senha).*
- 3. Preencha as informações, crie seu currículo e lembre-se de mantê-lo atualizado.*

***Informações:***

*Após o cadastro do currículo, ele será encaminhado às empresas conforme perfil solicitado para a vaga. Caso tenha alguma vaga de seu interesse entre em contato com Núcleo de Empregabilidade e Empreendedorismo.*

# **LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.**

*Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I**

### **DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO**

Art. 1º *Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

*§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.*

*§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.*

Art. 2º *O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.*

*§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.*

*§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.*

*§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.*

Art. 3º *O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:*

*I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;*

*II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;*

*III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.*

*§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.*

*§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.*

Art. 4º *A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.*

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

I – identificar oportunidades de estágio;

II – ajustar suas condições de realização;

III – fazer o acompanhamento administrativo;

IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;

V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não-compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

## CAPÍTULO II

### DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único.

O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14º desta Lei.

Parágrafo único.

*A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.*

## **CAPÍTULO III**

### **DA PARTE CONCEDENTE**

*Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:*

*I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;*

*II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;*

*III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;*

*IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;*

*V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;*

*VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;*

*VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.*

*Parágrafo único.*

*No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.*

## **CAPÍTULO IV**

### **DO ESTAGIÁRIO**

*Art. 10 A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:*

*I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;*

*II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.*

*§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.*

*§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.*

*Art. 11 A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.*

Art. 12 O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não-obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13 É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14 Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

## CAPÍTULO V

### DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16 O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vetada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17 O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18 A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19 O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. ....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental (NR).”

Art. 20 O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82. Os sistemas de ensino estabelecerão as normas de realização de estágio em sua jurisdição, observada a lei federal sobre a matéria.

Parágrafo único.

(Revogado) (NR).”

Art. 21 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22 Revogam-se as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001.

Brasília, 25 de setembro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Fernando Haddad

André Peixoto Figueiredo Lima



**Campus Bragança Paulista**

Av. São Francisco de Assis, 218

Jd. São José

CEP 12916-900

Tel.: 11 2454.8000

**Campus Campinas****Unidade Cambuí**

R. Cel. Silva Teles, 700, prédio 'C'

Cambuí

Tel.: 19 3779.3370

**Unidade Swift**

R. Waldemar César da Silveira, 105

Vila Cura D' Ars (Swift)

CEP 13045-510

Tel.: 19 3779.3300

**Campus Itatiba**

R. Alexandre Rodrigues Barbosa, 45

Centro

CEP 13251-900

Tel.: 11 4534.8000

**Campus São Paulo**

R. Antonieta Leitão, 129

Freguesia do Ó

CEP 02925-160

Tel.: 11 3411-2950